



PARECER JURÍDICO PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Referência: Emenda nº 9/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 144/2025 (LDO 2026)

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Autoria da Emenda: Vereadores Silvio Marques de Araújo, Jânio Bertoldo Branquinho e Guilherme Henrique Guedes Ferreira

Assunto: Acrescenta o Art. 52-B ao Projeto de Lei Ordinária nº 144/2025 (LDO/2026).

EMENDA Nº 9/2025 - ACRESCENTA O ART.
52-B AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
144/2025 (LDO/2026). – INICIATIVA
CONSTITUCIONALIDADE – PELA
TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Ofício nº 037/2025, datado de 09 de julho de 2025, pelo Vereador Silvio Marques de Araújo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação. O referido ofício solicita análise e parecer jurídico sobre a Emenda nº 9 ao Projeto de Lei Ordinária nº 144/2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 (LDO/2026).

A Emenda nº 9/2025 tem como objetivo acrescentar o Art. 52-B ao PLO nº 144/2025, prevendo que a Lei Orçamentária Anual de 2026 poderá incluir dotação para despesas com auxílio-alimentação para servidores efetivos, comissionados e vereadores do Poder Legislativo Municipal. A proposta condiciona a efetiva concessão do auxílio à aprovação de lei específica autorizativa.

Instruem o pedido, no que interessa:

I - Minuta da Emenda nº 9/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 144/2025.



II - Justificativa à Emenda nº 9/2025, de autoria dos vereadores Silvio Marques de Araújo, Janio Bertoldo Branquinho e Guilherme Henrique Guedes Ferreira.

III - Parecer Contábil sobre o Projeto de Lei nº 144/2025, emitido por Eliaquim Amaral Vilela de Freitas (CRC GO-018684).

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

Após lida em plenário (art. 285 do Regimento Interno) a referida proposta foi encaminhada as Comissões Permanentes e a esta Assessoria Jurídica para parecer.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”



Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das



informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA

4.1 CONSTITUCIONALIDADE E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A iniciativa para a Emenda nº 9/2025, que busca incluir uma diretriz orçamentária para auxílio-alimentação no âmbito do Poder Legislativo, é dos Vereadores, conforme demonstrado pela autoria. A Lei Orgânica do Município de Santa Helena de Goiás/GO estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara. Além disso, cabe às Comissões permanentes, como a CLJR, estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer ou oferecendo-lhes emendas.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do Poder de Emenda pelo legislativo, qualificando-o como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. Mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, é plenamente legítimo o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, desde que observem as restrições constitucionais (CF, art. 63, I e II) e guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa.

No caso em análise, a Emenda nº 9/2025 trata da possibilidade de previsão orçamentária para auxílio-alimentação para servidores e vereadores no âmbito do Poder Legislativo. Esta matéria se insere no interesse local e na autonomia municipal, conforme o Art. 30, I da Constituição Federal/88 e o Art. 10 da Lei Orgânica Municipal, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A LDO define a priorização dos programas e ações e orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo a inclusão de diretrizes para benefícios de servidores do Legislativo pertinente ao seu escopo.



Assim, não há inconstitucionalidade formal ou material. A proposição respeita a repartição de competências, preserva direitos fundamentais e não viola normas de hierarquia superior.

4.2 TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO NORMATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº 95/1998 e no Decreto 9.191/2017. A Emenda nº 9/2025 propõe a inclusão de um novo artigo (Art. 52-B) ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. A estrutura proposta (Art. 1º para acrescentar o Art. 52-B, com seu caput e parágrafo único) demonstra conformidade com a técnica legislativa para acréscimo de dispositivo.

4.3 DAS CONSIDERAÇÕES DO PARECER CONTÁBIL

O Parecer Contábil emitido por Eliaquim Amaral Vilela de Freitas, datado de 30 de junho de 2025, analisou o Projeto de Lei nº 144/2025. O Contador Eliaquim Amaral Vilela de Freitas concorda com os erros mencionados no parecer jurídico e opina pela correção dos itens. Adicionalmente, o parecer contábil recomenda e opina pela inclusão de dispositivos que disciplinem a apresentação de emendas individuais impositivas pelos parlamentares, sugerindo uma redação específica.

Especificamente sobre o auxílio-alimentação, o Parecer Contábil também recomenda a inclusão de dispositivo legal referente à concessão de auxílio-alimentação no âmbito do Poder Legislativo, com redação similar à da emenda, reforçando a necessidade de lei autorizativa específica para sua efetiva concessão. Esta convergência de entendimento entre a Emenda e o Parecer Contábil, quanto à necessidade de previsão e posterior lei autorizativa para o auxílio-alimentação, fortalece a proposição sob a ótica da previsibilidade orçamentária e legalidade.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise da legalidade, constitucionalidade e viabilidade da Emenda nº 9/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 144/2025 (LDO/2026), esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de tramitação, discussão e votação da referida Emenda.

Considera-se a Emenda pertinente ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, respeitando a prerrogativa parlamentar de emendar projetos de lei e a autonomia municipal para legislar sobre seus interesses locais.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 09 de julho de 2025.

LUIZ GUSTAVO FRASNELI
OAB/GO 33129